



JANEIRO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2071 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO - DIFERIMENTO - ISENÇÃO - REGIMES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.145/2025) ----- PÁG. 1

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - IMUNIDADE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.146/2025) ----- PÁG. 4

ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 49.148/2025) ----- PÁG. 7

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - UTILIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.151/2025) ----- PÁG. 15

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA - REVOGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 281/2025) ----- PÁG. 17

GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO - OPERAÇÕES INTERNAS - JANEIRO/2026 - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 282/2025) ----- PÁG. 19

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2026 ----- PÁG. 22

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - ATIVIDADES DE BAIXO RISCO - DESBUROCRATIZAÇÃO - LIBERDADE ECONÔMICA - REDUÇÃO DO CUSTO REGULATÓRIO - CELERIDADE DA FORMALIZAÇÃO EMPRESARIAL - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSIM Nº 05/2025) ----- PÁG. 23

TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - EXERCÍCIO DE 2026 - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.976/2025) ----- PÁG. 27

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - PRAZO DE PAGAMENTO - VEÍCULO RODOVIÁRIO USADO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.977/2025) ----- PÁG. 29

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DIGITAL - NFC-e - MODELO 65 - SUBSTITUIÇÃO DO CUPONS FISCAIS EM PAPEL E NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR - MODELO 2 - VALIDADE VIA ASSINATURA DIGITAL - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.981/2025) ----- PÁG. 33

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 34/2025) ----- PÁG. 33

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO - DIFERIMENTO - ISENÇÃO - REGIMES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.145, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.145/2025, altera o Regulamento do ICMS/RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), prorrogar a vigência de benefícios fiscais previstos na Parte 1 do Anexo II (redução de base de cálculo do ICMS); e na Parte 1 do Anexo X (hipóteses de diferimento, isenção ou regimes especiais correlatos), em consonância com o Convênio ICMS 79/25, celebrado no âmbito do CONFAZ.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e objetivo do ato

O Decreto nº 49.145, de 22 de dezembro de 2025, promove alterações pontuais, porém relevantes, no Decreto nº 48.589/2023 (Regulamento do ICMS de Minas Gerais – RICMS/MG), com o objetivo central de prorrogar a vigência de benefícios fiscais previstos:

- na **Parte 1 do Anexo II** (redução de base de cálculo do ICMS); e
- na **Parte 1 do Anexo X** (hipóteses de diferimento, isenção ou regimes especiais correlatos), em consonância com o **Convênio ICMS 79/25**, celebrado no âmbito do CONFAZ.

Trata-se de medida típica de **manutenção da política fiscal estadual**, garantindo previsibilidade tributária aos contribuintes e alinhamento às autorizações nacionais exigidas pelo art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal.

2. Fundamentos legais invocados (trechos essenciais)

O decreto fundamenta-se expressamente nos seguintes dispositivos:

- **Constituição do Estado de Minas Gerais**, art. 90, inciso VII – competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo;
- **Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG)**:
 - **Art. 8º** – autoriza a concessão de benefícios fiscais do ICMS, observadas as normas constitucionais e os convênios;
 - **Art. 13** – disciplina a base de cálculo e admite reduções nos termos da legislação;
- **Convênio ICMS 79/25, de 4 de julho de 2025**, que autoriza os Estados a **prorrogarem benefícios fiscais** relacionados às hipóteses ali previstas.

"tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 79/25, de 4 de julho de 2025" (preâmbulo do Decreto nº 49.145/2025).

3. Alterações promovidas – análise estruturada por artigo

3.1. Artigo 1º – Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG (Redução da base de cálculo do ICMS)

O art. 1º altera a **tabela da Parte 1 do Anexo II**, prorrogando a eficácia da maioria dos itens até **31/12/2027**, com **exceção expressa do Item 5**, cuja vigência permanece limitada a **31/12/2025**.

Quadro-síntese – Anexo II (Parte 1)

Item	Natureza do benefício	Nova eficácia
1 a 4	Redução de base de cálculo	31/12/2027
5	Redução de base de cálculo	31/12/2025

Item	Natureza do benefício	Nova eficácia
6 a 13	Redução de base de cálculo	31/12/2027

Análise técnica relevante

- A manutenção do **Item 5 apenas até 31/12/2025** exige **atenção imediata dos contribuintes**, pois, salvo nova prorrogação normativa, o benefício **cessará automaticamente** a partir de 01/01/2026.
- Para fins de **planejamento tributário**, recomenda-se:
 - revisão de preços, contratos e margens;
 - simulações de carga tributária futura;
 - avaliação de riscos fiscais em auditorias e fiscalizações.

3.2. Artigo 2º – Parte 1 do Anexo X do RICMS/MG (Outros benefícios e regimes especiais)

O art. 2º prorroga **integralmente até 31/12/2027** a eficácia dos itens constantes da Parte 1 do Anexo X.

Quadro-síntese – Anexo X (Parte 1)

Item	Hipóteses/condições	Nova eficácia
1 a 5	Benefícios previstos no Anexo X	31/12/2027

Observação técnica A prorrogação uniforme do Anexo X reduz riscos de descontinuidade abrupta de regimes especiais e assegura **estabilidade operacional** para contribuintes que dependem desses tratamentos diferenciados.

3.3. Artigo 3º – Vigência

“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Efeito **imediato**, com aplicação a partir de **22/12/2025**, não havendo vacatio legis.

4. Impactos práticos para contadores, gestores e empresas

4.1. Pontos positivos

- Continuidade da maior parte dos benefícios fiscais até 2027;
- Segurança jurídica alinhada a convênio CONFAZ vigente;
- Previsibilidade para planejamento tributário de médio prazo.

4.2. Pontos de atenção (risco fiscal)

- **Item 5 do Anexo II**: vigência apenas até 31/12/2025;
- Necessidade de **controle sistêmico (ERP / fiscal)** para evitar aplicação indevida do benefício após o prazo;
- Risco de **autuação por uso indevido de redução de base de cálculo** em 2026, se não houver nova prorrogação.

5. Orientação prática objetiva

- ? Revisar imediatamente os cadastros fiscais e parametrizações de ICMS.
- ? Identificar se a empresa se enquadra em algum dos itens do Anexo II ou X.
- ? Mapear operações vinculadas ao **tem 5 do Anexo II** e preparar plano de contingência.
- ? Monitorar novos decretos ou convênios até o final de 2025.
- ? Documentar o enquadramento legal como medida probatória em fiscalizações.

6. Conclusão técnica

O Decreto nº 49.145/2025 representa uma **prorrogação estratégica e necessária dos benefícios fiscais do ICMS em Minas Gerais**, assegurando continuidade até 2027 para a maioria das hipóteses previstas nos Anexos II e X do RICMS/MG.

Contudo, a **manutenção restrita do Item 5 do Anexo II até 31/12/2025** impõe atuação preventiva e técnica dos profissionais da área fiscal, sob pena de exposição a riscos relevantes a partir de 2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts 8º e 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 79/25, de 4 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
1	()	()	31/12/2027	()
2	()	()	31/12/2027	()
3	()	()	31/12/2027	()
4	()	()	31/12/2027	()
5	()	()	31/12/2025	()
6	()	()	31/12/2027	()
7	()	()	31/12/2027	()
8	()	()	31/12/2027	()
9	()	()	31/12/2027	()
10	()	()	31/12/2027	()
11	()	()	31/12/2027	()
12	()	()	31/12/2027	()
13	()	()	31/12/2027	()

(...)”

Art. 2º A Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48 589, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
1	()	31/12/2027	()
2	()	31/12/2027	()
3	()	31/12/2027	()
4	()	31/12/2027	()
5	()	31/12/2027	()

()”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.12.2025)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - IMUNIDADE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.146, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.146/2025, altera o Decreto nº 43.709/2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

O Decreto nº 49.146, de 22 de dezembro de 2025, promove alterações relevantes no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709/2003, com fundamento:

- no art. 155, § 6º, inciso III, alínea “e”, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a conceder imunidade/isenção de IPVA para veículos antigos; e
- no art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que confere competência regulamentar ao Chefe do Poder Executivo.

As mudanças impactam diretamente **contadores, gestores tributários, empresas e proprietários de veículos**, especialmente no que se refere:

- à imunidade do IPVA para veículos terrestres com 20 anos ou mais de fabricação; e
- à fixação da base de cálculo para veículos e embarcações com mais de 30 anos de fabricação.

2. Alterações Introduzidas – Análise Individualizada por Dispositivo

2.1. Inclusão do inciso VI ao art. 4º do RIPVA – Imunidade para veículos com 20 anos ou mais

O art. 1º do Decreto nº 49.146/2025 acresce o inciso VI ao *caput* do art. 4º do RIPVA/MG, com o seguinte teor *in verbis*:

“Art. 4º – (...)

VI – terrestre de passageiros ou mistos, excetuados os micro-ônibus e ônibus, e do tipo caminhonete, independente da espécie, com vinte anos ou mais de fabricação.”

Interpretação técnica:

- Institui-se **imunidade do IPVA** para:
 - veículos **terrestres de passageiros ou mistos**;
 - **caminhonetes**, independentemente da espécie;
 - **com 20 anos ou mais de fabricação**.
- **Exclusões expressas:** micro-ônibus e ônibus **não** são alcançados por essa imunidade, ainda que antigos.

Trata-se de **critério objetivo (tempo de fabricação)**, alinhado ao permissivo constitucional, com relevante impacto prático na redução da carga tributária sobre frotas antigas.

2.2. Limitação da imunidade para veículos especiais e de coleção – § 3º do art. 4º

O mesmo art. 1º acresce o § 3º ao art. 4º, nos seguintes termos *in verbis*:

“§ 3º – A imunidade prevista no inciso VI do *caput* aplica-se, relativamente à propriedade de veículo automotor das espécies especial e de coleção, apenas aos que transportam mais de três passageiros.”

Efeitos práticos relevantes:

- Veículos **especiais** ou **de coleção** não terão automaticamente a imunidade pelo simples critério da idade.
- Para esses veículos, exige-se cumulativamente:
 - mais de **20 anos de fabricação**; e
 - **capacidade para transporte de mais de três passageiros**.

Conclusão técnica: veículos de coleção **com até três lugares** (ex.: esportivos antigos, modelos históricos bipostos) **não gozam da imunidade**, permanecendo sujeitos ao IPVA.

2.3. Nova regra de base de cálculo – veículos e embarcações com mais de 30 anos

O art. 2º do Decreto nº 49.146/2025 altera o § 5º do art. 16 do RIPVA, que passa a vigorar com a seguinte redação *in verbis*:

“§ 5º – Tratando-se de veículo rodoviário não beneficiado pela imunidade prevista no inciso VI do *caput* do art. 4º ou de embarcação, com mais de trinta anos de fabricação, a base de cálculo será aquela apurada nos termos do § 2º para o mesmo tipo e modelo de veículo com trinta anos de fabricação.”

Análise técnica:

- A norma resolve um problema recorrente de **avaliação fiscal de veículos muito antigos**, cuja cotação de mercado é instável ou inexistente.
- Define-se um **critério padronizado e objetivo**:
 - a base de cálculo será a do **mesmo tipo e modelo com exatamente 30 anos de fabricação**, ainda que o bem tenha idade superior.
- Aplica-se:
 - a veículos **não imunes**; e
 - a **embarcações** com mais de 30 anos.

Importante: a regra evita arbitrariedade fiscal e reduz litígios administrativos sobre valor venal.

3. Quadro-Resumo Técnico (Aplicação Prática)

Situação do Veículo	Idade	Tratamento no IPVA/MG
Veículo de passageiros, misto ou caminhonete (exceto micro-ônibus e ônibus)	≥ 20 anos	Imunidade de IPVA
Micro-ônibus ou ônibus	≥ 20 anos	Sem imunidade
Veículo especial ou de coleção	≥ 20 anos e > 3 passageiros	Imunidade de IPVA
Veículo especial ou de coleção	≥ 20 anos e ≤ 3 passageiros	Tributado
Veículo não imune	> 30 anos	Base = valor do modelo com 30 anos
Embarcação	> 30 anos	Base = valor do modelo com 30 anos

4. Vigência

Conforme o art. 3º:

“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Produz efeitos **imediatos**, aplicáveis ao exercício seguinte e aos lançamentos subsequentes do IPVA, observadas as regras gerais de anualidade tributária quando pertinentes.

5. Conclusão Técnica INFORMEF

O Decreto nº 49.146/2025 representa **aperfeiçoamento relevante do RIPVA/MG**, ao:

- ampliar objetivamente a **imunidade do IPVA para veículos antigos (20 anos)**;
- estabelecer **critérios restritivos e técnicos** para veículos especiais e de coleção;
- uniformizar a **base de cálculo de veículos e embarcações muito antigos**, reduzindo insegurança jurídica.

Recomenda-se que **contadores, empresas e proprietários** revisem:

- o enquadramento dos veículos por **espécie, tipo e capacidade de passageiros**;
- a correta aplicação da **imunidade ou da base de cálculo ajustada**, especialmente em processos de lançamento, revisão ou defesa administrativa do IPVA.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º – O *caput* do art. 4º do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso VI, ficando o referido artigo acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

VI – terrestre de passageiros ou mistos, excetuados os micro-ônibus e ônibus, e do tipo caminhonete, independente da espécie, com vinte anos ou mais de fabricação.

.....

§ 3º – A imunidade prevista no inciso VI do *caput* aplica-se, relativamente à propriedade de veículo automotor das espécies especial e de coleção, apenas aos que transportam mais de três passageiros ”

Art. 2º O § 5º do art. 16 do Decreto nº 43.709, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 5º Tratando-se de veículo rodoviário não beneficiado pela imunidade prevista no inciso VI do *caput* do art. 4º ou de embarcação, com mais de trinta anos de fabricação, a base de cálculo será aquela apurada nos termos do § 2º para o mesmo tipo e modelo de veículo com trinta anos de fabricação.”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.12.2025)

ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA - DISPOSIÇÕES**DECRETO Nº 49.148, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.148/2025, dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimento em infraestrutura viária no Estado e revoga o Decreto nº 48.207/2021 *(V. Bol. 1.908 - LEST).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização e objetivo do decreto**

O Decreto nº 49.148, de 23 de dezembro de 2025, institui novo regime jurídico de concessão de crédito outorgado de ICMS vinculado a investimentos privados em infraestrutura viária no Estado de Minas Gerais, revogando integralmente o Decreto nº 48.207/2021 e o Decreto nº 48.734/2023.

A norma concretiza o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763/1975 e no Convênio ICMS 85/2011, estruturando mecanismo de parceria público-privada indireta, no qual o contribuinte investe em obras viárias e recupera o valor investido por meio de abatimento do ICMS incremental, mediante regime especial.

2. Sujeitos beneficiários e estrutura admitida**2.1 Quem pode se beneficiar**

Nos termos do art. 1º, § 1º, o crédito outorgado poderá ser concedido:

- I – a contribuinte do ICMS;
- II – a consórcio de contribuintes, constituído conforme os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, exclusivamente para investimento em infraestrutura viária.

Vedação relevante: é proibida a participação de contribuintes que auferiram apenas benefícios indiretos decorrentes do crescimento econômico (§ 2º do art. 1º).

2.2 Consórcios e grupos econômicos

- O contrato de consórcio não afasta obrigações tributárias, nem altera responsabilidades dos consorciados (art. 1º, § 3º).
- Empresas do mesmo grupo econômico ou interdependentes sujeitam-se às regras do consórcio mesmo sem formalização, ressalvada a vedação a benefícios meramente indiretos (art. 1º, § 4º).

3. Conceitos estruturantes (art. 2º)

O decreto inaugura conceitos técnicos essenciais à correta apuração e fiscalização:

3.1 ICMS incremental (conceito-chave)

Considera-se ICMS incremental a diferença positiva entre:

- o ICMS recolhido no mês final (anterior à utilização do crédito); e
- o ICMS recolhido no mesmo mês do exercício anterior, atualizado pelo IPCA-15.

Para contribuinte em instalação, todo o ICMS recolhido após o início das operações é considerado incremental (§ 2º).

3.2 ICMS recolhido e ICMS devido

O decreto amplia expressamente o conceito de ICMS recolhido, incluindo:

- ICMS-importação;
- DIFAL de ativo imobilizado e uso/consumo;
- DIFAL de serviços interestaduais;
- ICMS devido na saída/prestação (art. 2º, § 3º).

Exclusão relevante: não se computam valores cujo vencimento ocorra fora dos meses inicial ou final.

4. Limites globais do benefício (art. 3º)

O crédito outorgado:

- **não pode exceder 5% da parcela estadual da arrecadação anual do ICMS** do exercício anterior;
- está limitado ao **teto absoluto de R\$ 100 milhões por exercício financeiro**, considerando todos os investimentos viários aprovados.

5. Apropriação contábil e escrituração fiscal (art. 4º)

A apropriação do crédito exige rigor formal:

- Lançamento na EFD – Registro 1200, código: **“MG092007 – Apropriação de crédito – Crédito outorgado”**;
- Emissão de **NF-e em nome do próprio contribuinte**, com o valor do crédito informado nos campos: **“Valor dos Produtos”** e **“Valor Total da Nota”**.

Condição indispensável: visto eletrônico da DGF/SUFIS/SRE/SEF.

6. Utilização do crédito outorgado (art. 5º)

6.1 Limite padrão

O crédito:

- **não pode exceder 60% do ICMS incremental** apurado.

Exceção: o Comitê de Avaliação pode autorizar percentual superior (§ 8º).

6.2 Forma de utilização

- Redução do **saldo devedor** ou do **recolhimento efetivo**, mediante ajustes específicos na EFD (Registros 1210, E111 ou 1921, conforme o caso).
- Possibilidade de utilização **em qualquer estabelecimento do mesmo contribuinte no Estado** (§ 3º).

6.3 Consórcios

- O crédito pode ser utilizado por **todos os consorciados**, independentemente do percentual de investimento (§ 4º).
- A transferência entre consorciados exige **emissão de NF-e** pelo detentor do regime especial.

6.4 Penalidades por uso indevido

- Recolhimento do imposto com acréscimos;
- Suspensão do benefício para todos os consorciados, até regularização;
- Responsabilização tributária, civil e penal em casos de dolo, fraude ou simulação (arts. 5º e 18).

7. Governança institucional e competências (art. 6º)

O decreto estabelece **modelo de governança compartilhada**, com destaque para:

- **InvestMinas:** identificação de potenciais investidores;

- **Comitê de Avaliação:** deliberação sobre interesse público e aprovação do Termo de Compromisso;
- **Seinfra e DER-MG:** análise técnica, acompanhamento da obra e emissão das certidões;
- **SEF:** concessão do regime especial e controle fiscal.

8. Procedimento formal para obtenção do benefício

Etapas essenciais:

1. **Requerimento à Seinfra** com proposta de investimento (art. 9º);
2. Análise do **interesse público** pelo Comitê de Avaliação (art. 10);
3. Emissão de **Parecer Técnico** e assinatura do **Termo de Compromisso**;
4. Publicação do extrato no Diário Oficial;
5. Execução da obra ou repasse financeiro (art. 13);
6. Emissão da **Certidão de Aprovação ou Quitação** (art. 14);
7. Solicitação e concessão de **regime especial** pela SEF (art. 15).

9. Abrangência do investimento reconhecido

São expressamente elegíveis:

- Estudos técnicos e projetos;
- Licenças ambientais e urbanísticas;
- Desapropriações;
- Obras preparatórias (ex.: drenagem);
- Execução física da obra.

Todos os valores devem ser **certificados pela Seinfra e pelo DER-MG** (art. 14, §§ 3º e 5º).

10. Regras transitórias e revogações

- Benefícios concedidos sob o Decreto nº 48.207/2021 **permanecem válidos**, mas o **saldo remanescente** submete-se às novas regras (art. 20).
- Requerimentos pendentes passam a ser analisados conforme o novo decreto (art. 21).
- Revogação expressa dos Decretos nº 48.207/2021 e nº 48.734/2023 (art. 22).

11. Quadro-síntese operacional

Aspecto	Regra
Percentual padrão de utilização	Até 60% do ICMS incremental
Teto global anual	5% da arrecadação estadual do ICMS
Limite absoluto	R\$ 100 milhões/ano
Exigência formal	Regime especial + NF-e
Órgãos técnicos	Seinfra e DER-MG
Controle fiscal	SEF
Penalidade por uso indevido	ICMS + multas + suspensão

12. Conclusão técnica

O Decreto nº 49.148/2025 representa **evolução normativa relevante** ao conferir **maior precisão técnica, controle fiscal e segurança jurídica** ao crédito outorgado de ICMS para investimentos em infraestrutura viária em Minas Gerais.

Para contribuintes e consultores, o regime **não é automático**: exige **planejamento tributário estruturado**, governança documental rigorosa, correta apuração do ICMS incremental e **gestão contínua do regime especial**. Mal utilizado, o benefício converte-se rapidamente em **passivo tributário elevado**.

Trata-se, portanto, de instrumento **potente**, porém **altamente técnico**, que demanda atuação integrada entre áreas fiscal, contábil, jurídica e de engenharia.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimento em infraestrutura viária no Estado e revoga o Decreto nº 48.207, de 16 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a concessão de crédito outorgado do ICMS na hipótese de investimentos em infraestrutura viária no Estado.

§ 1º Atendidas as demais condições previstas neste decreto, o crédito outorgado poderá ser concedido:

I – a contribuinte do ICMS;

II – a consórcio de contribuintes constituído nos termos dos arts 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, com a finalidade específica de realização de investimento em infraestrutura viária no Estado.

§ 2º Poderão integrar o consórcio os contribuintes com potencial para auferir benefícios decorrentes do investimento na infraestrutura viária, vedada a participação de contribuinte que aufera apenas benefícios indiretos decorrentes do crescimento econômico estadual, regional ou local.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, o contrato de consórcio:

I – não prevalecerá sobre as normas constantes da legislação tributária e administrativa do Estado, nem sobre os regimes especiais vigentes;

II – não modifica a responsabilidade dos consorciados pelo pagamento de tributos ou de acréscimos legais, nem pelo cumprimento de obrigações tributárias acessórias ou administrativas.

§ 4º Na hipótese de dois ou mais contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico ou que mantenham entre si relação de interdependência, serão aplicadas as regras previstas para o consórcio, dispensada a sua formalização, exceto quanto ao disposto no § 2º e as demais dele decorrentes.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – ICMS incremental: observado o disposto nos §§ 1º e 2º, o valor correspondente à diferença positiva entre:

a) o somatório do ICMS recolhido pelas operações ou prestações próprias do contribuinte no mês anterior (mês final) à utilização do crédito outorgado; e

b) o somatório do ICMS recolhido pelas operações ou prestações próprias do contribuinte no mesmo mês a que se refere a alínea “a” deste inciso, que será considerado o mês inicial, do exercício anterior (ano-base) à concessão do regime especial de que tratam os arts 15 e 16, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 – IPCA-15, apurada e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – ICMS recolhido: observado o disposto no § 3º, os valores pagos a título de imposto por operações ou prestações próprias nos meses inicial e final, referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I;

III – ICMS devido, o valor correspondente:

a) ao saldo devedor, obtido pela diferença positiva entre os débitos e os créditos do imposto, inclusive na hipótese de apropriação de créditos presumidos;

b) ao recolhimento efetivo, estabelecido em regime especial de tributação, concedido nos termos do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, ou previsto no Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023;

IV – investimento em infraestrutura viária: a aplicação de recursos em estudos, serviços especializados, seja por meio de execução direta, pela contratação de terceiros ou pela transferência de recursos ao Estado, para investimento em infraestrutura viária, observado o disposto no § 4º;

V – crédito outorgado: o valor relativo ao investimento em infraestrutura viária aprovado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra ou pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, constante de Certidão de Aprovação ou Certidão de Quitação;

VI – utilização do crédito outorgado: a efetiva redução do ICMS devido de que trata o inciso III pelo crédito outorgado, limitado ao percentual do ICMS incremental previsto no *caput* e no § 8º do art. 5º;

VII – Parecer Técnico: o documento emitido por corpo técnico especializado da Seinfra ou do DER-MG que atesta a viabilidade técnica e financeira do investimento em infraestrutura viária;

VIII – Termo de Compromisso: o documento firmado entre a Seinfra, o DER-MG e o contribuinte, no qual este se compromete a realizar o investimento em infraestrutura viária, conforme requisitos, forma e prazos estabelecidos pelos referidos órgãos e aprovado pelo Comitê de Avaliação de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 6º;

IX – Certidão de Aprovação: o documento emitido em conjunto pela Seinfra e pelo DER-MG que aprova a conclusão do investimento em infraestrutura viária, seja em parte ou em sua totalidade, conforme previsto no Termo de Compromisso, e certifica o valor correspondente;

X – Certidão de Quitação: o documento emitido em conjunto pela Seinfra e pelo DER-MG ao contribuinte que optar pelo repasse de recursos financeiros ao DER-MG, em substituição à execução direta ou indireta da obra

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, na apuração do ICMS incremental:

I – serão considerados todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte;

II – será considerado o resultado após as compensações dos saldos devedores e credores de que trata o § 2º do art. 30 do Decreto nº 48.589, de 2023;

III – observado o disposto no inciso I, serão considerados todos os pagamentos ocorridos nos meses inicial e final referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput*;

IV – será considerado como ano-base o exercício financeiro anterior ao da concessão do regime especial ou de sua alteração para inclusão das regras relativas ao crédito outorgado;

V – será utilizada a variação acumulada do IPCA-15, ocorrida entre o mês seguinte ao mês inicial do ano-base e o mês final, inclusive, conforme definidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput*.

§ 2º No caso de contribuinte em instalação no Estado, sem recolhimento anterior de ICMS, será considerado incremental todo o montante do imposto recolhido após o início de suas operações.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*:

I – consideram-se incluídos no ICMS recolhido, além do saldo devedor e do recolhimento efetivo, os valores pagos a título de imposto por operações ou prestações próprias, compreendendo:

a) o ICMS relativo à entrada de mercadoria ou serviço do exterior;

b) o ICMS relativo à diferença de alíquota na entrada de bem destinado ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo, adquiridos em operação interestadual;

c) o ICMS relativo à diferença de alíquota devido no recebimento de serviço de outra unidade da Federação;

d) o ICMS devido no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço;

II – aos valores efetivamente pagos serão adicionados os montantes devidos e não pagos nos meses inicial e final a título de imposto por operações ou prestações próprias referidas no *caput* e nas alíneas “a” a “d” do inciso I deste parágrafo;

III – não serão considerados como ICMS recolhido os montantes pagos a título de imposto por operações ou prestações próprias cujo prazo de vencimento se deu em mês diferente dos meses inicial ou final, inclusive os relativos a crédito tributário atuado ou denunciado espontaneamente.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, o investimento em infraestrutura viária, quando destinado a rodovias, deverá ocorrer exclusivamente em rodovias estaduais ou, quanto às municipais, somente em relação àquelas cuja utilização beneficie a população do município e não apenas se destine ao tráfego de mercadorias e serviços produzidos ou recebidos pelo contribuinte.

Art. 3º O crédito outorgado de ICMS não poderá exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) da parcela estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, observado, ainda, o limite máximo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) por exercício financeiro, considerado o somatório dos investimentos realizados em infraestrutura viária.

Art. 4º O valor do crédito outorgado constante da Certidão de Aprovação ou da Certidão de Quitação será lançado pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD, no Registro 1200, utilizando o código de ajuste “MG092007 – Apropriação de crédito – Crédito outorgado”, mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e em seu nome, na qual o crédito será informado nos campos “Valor dos Produtos” e “Valor Total da Nota”, após a concessão do regime especial de que tratam os arts 15 e 16.

Parágrafo único. O lançamento do crédito outorgado, inclusive na hipótese de consórcio, dependerá da emissão de NF-e em nome do contribuinte detentor do regime especial e ficará condicionado ao visto eletrônico da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/Sufis/SRE/SEF.

Art. 5º A utilização do crédito outorgado de ICMS não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incremental, calculado nos termos do art. 2º, e será efetivada pelo contribuinte em sua EFD, mediante redução do saldo devedor do ICMS ou do montante relativo ao recolhimento efetivo § 1º – Para os fins do disposto no *caput*, o contribuinte deverá:

I – promover, no Registro 1200 da EFD, a baixa da parcela do crédito outorgado destinada à redução do saldo devedor ou do recolhimento efetivo no registro 1210 através do código “MG03 Utilização de crédito na apuração do ICMS”;

II – efetuar o lançamento da parcela de que trata o inciso I:

a) no caso de apuração de ICMS operação própria: no registro E111 através do código de ajuste “MG020002; Outros créditos; referentes ao Valor total do crédito presumido ou outorgado”, devendo informar no campo ‘03’ do Registro E111: “Crédito outorgado conforme Decreto nº 49 148, de 23 de dezembro de 2025”, devendo, ainda, declarar o valor na DAPI, se não desobrigado, no campo 67;

b) no caso de subapuração: no registro 1921 através do código de ajuste “MG020002; Outros créditos; referentes ao Valor total do crédito presumido ou outorgado”, informando no campo 03 do Registro 1921: “Crédito outorgado conforme Decreto nº 49 148, de 23 de dezembro de 2025”.

§ 2º Não haverá os ajustes de que tratam os incisos I e II na hipótese de não haver saldo devedor no período.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º, na hipótese de contribuinte com mais de um estabelecimento no Estado, o crédito outorgado poderá ser admitido para quitação escritural do ICMS devido em quaisquer dos estabelecimentos de mesma titularidade.

§ 4º Na hipótese de consórcio, o crédito outorgado poderá ser utilizado por todos os consorciados que tenham apurado ICMS incremental, independentemente do percentual da participação de cada um no montante do investimento realizado, observado o seguinte:

I – para a efetiva utilização do crédito outorgado pelos demais consorciados, o contribuinte detentor do regime especial transferirá as parcelas correspondentes, mediante emissão de NF-e;

II – para fins do disposto no inciso I, caberá a cada consorciado informar ao contribuinte detentor do regime especial a parcela do crédito outorgado a ser transferida, considerando os percentuais do ICMS incremental de que tratam o *caput* e o § 8º, conforme o caso;

§ 5º A utilização do montante do crédito outorgado em desacordo com o disposto neste artigo acarretará:

I – em se tratando de contribuinte do ICMS, a obrigação de recolhimento da parcela do imposto indevidamente compensada, com os acréscimos legais;

II – em se tratando de consórcio, após intimação do detentor do regime especial, a suspensão da utilização do crédito outorgado por quaisquer dos consorciados até que ocorra o pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais, pelo contribuinte que indevidamente utilizou o crédito outorgado.

§ 6º A revogação da suspensão de que trata o inciso II do § 5º será promovida pelo Fisco após a comprovação do recolhimento do valor indevidamente utilizado.

§ 7º O valor do crédito outorgado indevidamente utilizado, cuja utilização tenha resultado no recolhimento do imposto na forma do § 6º, poderá ser recuperado, devendo sua escrituração e utilização posteriores observar a forma e as condições previstas neste decreto.

§ 8º O Comitê de Avaliação de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 6º poderá, excepcionalmente, autorizar percentual superior a 60% (sessenta por cento) do ICMS incremental para os fins do disposto no *caput*.

Art. 6º Para os efeitos deste decreto, compete:

I – à Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – InvestMinas, a identificação das empresas com potencial de investimento em infraestrutura viária;

II – ao Comitê de Avaliação, decidir sobre:

a) a existência de interesse público na realização do investimento em infraestrutura viária;

b) a aprovação do Termo de Compromisso;

III – à Seinfra e ao DER-MG:

a) aprovar os requisitos, a forma e os prazos para realização do investimento em infraestrutura viária, com fundamento no Parecer Técnico;

b) firmar o Termo de Compromisso com o contribuinte;

c) aditar o Termo de Compromisso, nas hipóteses de intercorrências que afetem o resultado do investimento em infraestrutura viária, seus prazos, inclusive a alteração da forma de execução;

d) acompanhar a execução do investimento em infraestrutura viária;

e) emitir a Certidão de Aprovação e a Certidão de Quitação;

f) divulgar em seu endereço eletrônico informações atualizadas sobre os investimentos em infraestrutura viária aprovados;

IV – à SEF:

a) conceder o regime especial;

b) controlar os valores a que se referem os arts 3º, 4º e 5º;

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação a que se refere o inciso II do *caput* será integrado por um representante:

I – da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, que exercerá a sua presidência;

II – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;

IV – da Seinfra;

V – da Secretaria de Estado de Governo – Segov;

VI – da Secretaria-Geral;

VII – da InvestMinas

Art. 7º A concessão do crédito outorgado do ICMS de que trata este decreto fica condicionada:

I – à assinatura de Termo de Compromisso;

II – à obtenção de regime especial

Art. 8º Na hipótese de investimento em infraestrutura viária municipal, o requerimento deverá ser acompanhado de:

I – termo de anuência do município onde a obra será realizada;

II – declaração emitida pelo Prefeito Municipal atestando que o trecho é de domínio público e que as intervenções irão beneficiar a população do município, segundo o disposto no § 4º do art. 2º.

Art. 9º O requerimento de investimento em infraestrutura deverá ser encaminhado à Seinfra, contendo as informações da proposta de investimento em infraestrutura viária no Estado, conforme formulário padrão.

§ 1º Na hipótese de consórcio, o requerimento deverá ser apresentado conjuntamente pelos contribuintes dele integrantes, acompanhado de minuta do respectivo contrato de consórcio.

§ 2º O requerimento deverá conter a justificativa do enquadramento de cada consorciado na condição prevista no § 2º do art. 1º.

§ 3º O contrato de consórcio definitivo, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, deverá ser apresentado antes da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 10. A Seinfra submeterá o requerimento de assinatura de Termo de Compromisso ao Comitê de Avaliação para decisão sobre a existência de interesse público na realização do investimento em infraestrutura viária

§ 1º Na hipótese de decisão favorável, a Seinfra providenciará o Parecer Técnico e a minuta de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de decisão desfavorável, a Seinfra comunicará ao contribuinte, com os fundamentos da decisão.

§ 3º Na hipótese de consórcio, o Comitê de Avaliação verificará a pertinência da composição do consórcio, indeferindo a participação de contribuinte que não se enquadrar na condição prevista no § 2º do art 1º.

Art. 11. O Termo de Compromisso deverá conter, no mínimo:

I – o compromisso de realização do investimento em infraestrutura viária no Estado;

II – o objeto do investimento em infraestrutura viária e seus requisitos;

III – a forma, as etapas, os marcos e os prazos para realização do investimento;

IV – o valor total do investimento, fixado pelo DER-MG conforme sua Tabela Referencial de Preços;

V – a informação do registro na Seinfra, sem restrições no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III consideram-se etapas do investimento, além das fases da obra objeto do Termo de Compromisso, aquelas anteriores à sua execução física, como a realização de estudos técnicos, projetos e serviços especializados, a exemplo da obtenção de licenças ambientais ou urbanísticas, os procedimentos relativos à efetivação e ao pagamento da desapropriação de áreas necessárias à implantação do empreendimento, bem como as obras preparatórias, tais como drenagem do terreno, desde que contidas nas metas estabelecidas no plano de trabalho.

§ 2º Na hipótese de consórcio, o Termo de Compromisso será firmado por todos os consorciados.

Art. 12. O Termo de Compromisso será submetido ao Comitê de Avaliação para decisão.

Parágrafo único. Aprovado o Termo de Compromisso, a Seinfra e o DER-MG promoverão a sua formalização e a publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais.

Art. 13. A realização do investimento em infraestrutura viária poderá, a critério da Seinfra e do DER-MG, ser efetuada mediante contratação, pelo contribuinte, de empresas prestadoras de serviços de infraestrutura viária, ou por meio do repasse de recursos financeiros ao Estado, em conta específica indicada para esse fim, desde que observadas, neste último caso, as normas dispostas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14. O contribuinte, após a conclusão de etapa do investimento em infraestrutura viária ou de sua totalidade, deverá solicitar à Seinfra ou ao DER-MG a emissão da respectiva Certidão de Aprovação.

§ 1º O valor a ser atestado em favor do contribuinte será determinado conforme a execução física dos investimentos previstos, tendo como base as medições realizadas pelo DER-MG, os marcos e as condições estabelecidos no Termo de Compromisso.

§ 2º As medições e os respectivos valores atestados deverão observar o teto dos valores unitários fixados pelo DER-MG, conforme sua Tabela Referencial de Preços, constantes do Termo de Compromisso.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se igualmente aptos à obtenção do crédito outorgado os valores despendidos em fases anteriores à execução física da obra objeto do Termo de Compromisso, como os relativos a estudos técnicos, projetos, serviços especializados, incluindo licenças ambientais ou urbanísticas, desapropriação de áreas necessárias à implantação do empreendimento, bem como os relativos a obras preparatórias, tais como drenagem do terreno, desde que:

I – os serviços e as obras preparatórias estejam expressamente indicadas como metas do plano de trabalho anexas ao Termo de Compromisso celebrado com o Estado; e

II – os valores sejam certificados pelo DER-MG e pela Seinfra.

§ 4º A exigência da medição da execução física mencionada no § 1º aplica-se exclusivamente após o início da obra física.

§ 5º A realização da despesa com etapa de que trata o § 3º, devidamente certificada, habilita o contribuinte a requerer o regime especial, ou a sua alteração, para a concessão do crédito outorgado a ela correspondente.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte não dar prosseguimento à execução da obra objeto do Termo de Compromisso após a realização dos estudos, projetos ou demais investimentos de que trata o § 3º, deverá disponibilizar ao Estado, sem ônus, os estudos, levantamentos, projetos e desenhos técnicos elaborados, inclusive em meio digital editável, assegurando a transferência dos respectivos direitos de uso pelo Estado § 7º – O disposto nos §§ 3º, 5º e 6º aplica-se às fases e às obras preparatórias, bem como às Certidões de Aprovação realizadas ou emitidas antes da publicação deste decreto.

Art. 15. O contribuinte deverá requerer o regime especial junto à Superintendência de Tributação da SEF, observado o disposto no Capítulo V do Decreto nº 44 747, de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

§ 1º O pedido de regime especial deverá ser acompanhado de cópia do Termo de Compromisso e, conforme o caso, da Certidão de Aprovação ou da Certidão de Quitação.

§ 2º O regime especial estabelecerá os procedimentos necessários para dar cumprimento ao disposto nos arts 4º e 5º deste decreto, especialmente:

I – os registros e os códigos próprios da EFD para a apropriação e a utilização do crédito outorgado;

II – a forma e os requisitos para a emissão e a escrituração das NF-e;

III – os campos da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – Dapi, para lançamento dos valores dos créditos outorgados, se for o caso.

§ 3º – Na hipótese de consórcio:

I – o regime especial:

a) deverá ser requerido por um dos consorciados, em nome do consórcio, ficando os demais consorciados como aderentes às condições nele estabelecidas;

b) estabelecerá os termos nos quais as informações serão prestadas à SEF, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º e no § 5º do art. 5º, fixando as obrigações do contribuinte detentor do regime especial, bem como dos demais consorciados;

II – o descumprimento dos termos previstos no regime especial por quaisquer dos consorciados implicará a suspensão da utilização do crédito outorgado pelos demais consorciados, até a regularização da pendência.

Art. 16. O regime especial de que trata o art. 15:

I – estabelecerá a forma de apuração e de controle do ICMS incremental;

II – terá vigência pelo prazo necessário para que o contribuinte recupere o valor do investimento em infraestrutura viária realizado, na forma do Termo de Compromisso;

III – poderá ser concedido pelo Superintendente de Tributação até 31 de dezembro de 2027.

Art. 17. Caberá ao contribuinte comunicar à Seinfra ou ao DER-MG quaisquer intercorrências durante a execução do investimento em infraestrutura viária que afetem sua forma, seus prazos ou seus resultados.

§ 1º Serão admitidas variações no valor do investimento, em relação ao valor constante do Termo de Compromisso, quando decorrentes de variação extraordinária dos preços de mercado, de força maior ou de caso fortuito.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a Seinfra, o DER-MG e suas respectivas procuradorias se manifestarão quanto à possibilidade de alteração do valor do investimento.

§ 3º Na hipótese de consórcio, a comunicação de que trata o *caput* deverá ser feita em conjunto, por meio de documento firmado pelos consorciados.

Art. 18. Constatada a utilização indevida do crédito outorgado de que trata este decreto, inclusive nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o contribuinte ficará sujeito:

I – ao pagamento do ICMS não recolhido, acrescido de multas e juros;

II – às sanções tributárias, civis e penais cabíveis

Art. 19. É obrigatória a inserção da logomarca do Governo de Minas Gerais em toda obra de infraestrutura viária objeto de investimento realizado com crédito outorgado de ICMS.

§ 1º A inserção da logomarca de que trata o *caput* deverá observar as normas relativas à publicidade institucional, especialmente aquelas atinentes às condutas vedadas aos agentes públicos em período de campanha eleitoral.

§ 2º Sempre que, em razão da observância das normas referidas no § 1º, for necessária a tapagem, retirada ou adequação da logomarca, o respectivo custo será integralmente arcado pelo investidor.

Art. 20. As concessões de crédito outorgado de ICMS já deferidas com fundamento no Decreto nº 48.207, de 16 de junho de 2021, permanecem válidas e eficazes até o término de sua fruição, observado o regime especial de sua concessão e alterações posteriores, se for o caso, aplicando-se, a partir da publicação

deste decreto, as novas regras nele estabelecidas, relativamente ao remanescente do montante a ser utilizado como crédito outorgado, principalmente quanto ao disposto nos arts 2º, 4º, 5º, 11, 14 e 16.

Art. 21. Os requerimentos para concessão ou alteração de regime especial protocolizados até a data de publicação deste decreto e ainda pendentes de decisão serão analisados conforme as disposições deste decreto, aproveitando-se os atos instrutórios já praticados, desde que compatíveis.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 48 207, de 16 de junho de 2021;

II – o Decreto nº 48 734, de 22 de dezembro de 2023

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.12.2025)

BOLE13576---WIN/INTER

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - UTILIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.151, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.151/2025, altera o Decreto nº 48.633/2023 *(V. Bol. 1.979 - LEST), que dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais a que se refere o art. 91 do o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização normativa

O Decreto nº 49.151, de 29 de dezembro de 2025, editado pelo Estado de Minas Gerais, promove **alteração pontual e objetiva** no Decreto nº 48.633/2023, que disciplina a **utilização de documentos fiscais** no âmbito do ICMS, conforme previsão do **art. 91 do Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG)**.

O ato normativo insere-se na política estadual de **gestão transitória e controlada dos documentos fiscais eletrônicos**, garantindo **segurança jurídica, previsibilidade operacional e continuidade normativa** aos contribuintes mineiros.

2. Fundamento legal de edição

O Decreto nº 49.151/2025 foi editado com base:

- no inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- no *caput* e § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG).

Esses dispositivos conferem competência ao Poder Executivo estadual para regulamentar aspectos operacionais do ICMS, inclusive quanto à **forma, utilização e vigência de documentos fiscais**.

3. Alteração promovida – análise individualizada do dispositivo

Art. 1º - Nova redação do art. 81 do Decreto nº 48.633/2023

O núcleo normativo do Decreto nº 49.151/2025 está concentrado na **alteração do prazo de vigência** do regime instituído pelo Decreto nº 48.633/2023.

Redação anterior (síntese)

O decreto possuía vigência **transitória**, vinculada a prazos anteriormente definidos, sem extensão expressa até o final de 2026.

Nova redação - trecho *in verbis*

“Art. 81 - Este decreto entra em vigor em 1º de julho de 2023, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

Efeitos jurídicos diretos

- Prorrogação **formal e expressa** da eficácia normativa até **31/12/2026**;
- Eliminação de dúvidas quanto à continuidade do uso dos documentos fiscais previstos;
- Harmonização temporal com o calendário de transição dos sistemas fiscais e digitais do ICMS.

4. Vigência do Decreto nº 49.151/2025

Art. 2º – Vigência imediata

“Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Interpretação técnica:

- O decreto é **imediatamente vigente**, mas seus efeitos materiais concentram-se na **prorrogação da validade** do regime já existente;
- Não há efeito retroativo nem criação de nova obrigação principal ou acessória.

5. Quadro-síntese para aplicação prática

Elemento analisado	Situação após o Decreto nº 49.151/2025
Decreto alterado	Decreto nº 48.633/2023
Objeto principal	Utilização de documentos fiscais (art. 91 do RICMS/MG)
Data inicial de vigência	1º de julho de 2023
Novo prazo final de efeitos	31 de dezembro de 2026
Natureza da alteração	Prorrogação de vigência
Impacto em obrigações acessórias	Continuidade, sem mudanças estruturais
Segurança jurídica	Reforçada

6. Impactos práticos para contribuintes e profissionais

Para empresas

- Continuidade **sem necessidade de ajustes sistêmicos imediatos**;
- Planejamento fiscal e operacional com horizonte normativo definido até 2026;
- Redução de riscos de autuações por dúvidas interpretativas sobre vigência.

Para contadores e gestores tributários

- Manutenção dos procedimentos atuais de emissão e controle documental;
- Segurança na orientação técnica aos clientes;
- Alinhamento com cronogramas de adequação tecnológica e fiscal.

Para o Fisco estadual

- Estabilidade normativa durante período de transição e consolidação de sistemas;
- Prevenção de litígios administrativos decorrentes de lacunas temporais.

7. Conclusão técnica

O Decreto nº 49.151/2025 tem **alcance normativo preciso e relevante**, ao **prorrogar expressamente até 31 de dezembro de 2026** os efeitos do regime de utilização de documentos fiscais instituído pelo Decreto nº 48.633/2023.

Trata-se de medida **correta sob o prisma jurídico**, alinhada aos princípios da **segurança jurídica, continuidade administrativa e previsibilidade tributária**, sem criar novas obrigações, mas assegurando a validade das já existentes.

O ato foi formalmente editado pelo Governador **Romeu Zema Neto**, dentro de sua competência constitucional e legal, e deve ser observado integralmente por contribuintes do ICMS em Minas Gerais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera o Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023, que dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais a que se refere o art. 91 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no *caput* e no § 1º do art. 39 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 81 do Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Este decreto entra em vigor em 1º de julho de 2023, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2026)

BOLE13580---WIN/INTER

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO -
COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA - REVOGAÇÃO**

PORTARIA SRE Nº 281, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 281/2025, revoga a Portaria SRE nº 280/2025 *(V. Bol. 2.070 - LEST).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do Ato Normativo

- **Norma:** Portaria SRE nº 281/2025
- **Órgão:** Subsecretaria da Receita Estadual – SEF/MG
- **Autoridade:** Osvaldo Lage Scavazza
- **Fundamento Legal:** § 4º do art. 56 do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA)
- **Publicação:** Minas Gerais – 19/12/2025
- **Vigência:** Data da publicação, com efeitos retroativos a 17/12/2025

2. Contextualização Normativa

A Portaria SRE nº 281/2025 foi editada no âmbito do **Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA)**, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, que disciplina as regras formais do contencioso administrativo tributário no Estado de Minas Gerais.

O ato possui **natureza estritamente revogatória**, extinguindo a Portaria SRE nº 280/2025, publicada apenas dois dias antes, e **redefinindo o cenário normativo aplicável** aos procedimentos administrativos tributários abrangidos por aquela norma.

3. Conteúdo Normativo – Dispositivos Relevantes (in verbis)

Art. 1º - Revogação expressa

“Fica revogada a Portaria SRE nº 280, de 16 de dezembro de 2025.”

O dispositivo elimina integralmente a eficácia normativa da Portaria SRE nº 280/2025, afastando qualquer aplicação futura de seus comandos.

Art. 2º - Vigência e efeitos retroativos

“Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de dezembro de 2025.”

A norma produz efeitos **ex tunc** a 17/12/2025, neutralizando, na prática, a curta vigência da Portaria SRE nº 280/2025.

4. Quadro Sintético - Efeitos Práticos da Portaria

Aspecto	Tratamento Jurídico
Situação da Portaria SRE nº 280/2025	Integralmente revogada
Produção de efeitos da revogação	Retroativos a 17/12/2025
Base normativa vigente	Retorno ao regime anterior ao da Portaria nº 280/2025
Impacto em processos administrativos	Afasta aplicação de regras introduzidas pela Portaria revogada
Risco de aplicação indevida	Elevado, caso não observada a retroatividade

5. Análise Técnica e Jurídica

A edição da Portaria SRE nº 281/2025 revela **ajuste normativo imediato** por parte da Administração Tributária Estadual, sinalizando:

- **Correção célere de ato normativo recente**, possivelmente diante de inconsistências técnicas, jurídicas ou operacionais identificadas após a publicação da Portaria nº 280/2025;
- **Preservação da segurança jurídica**, ao determinar expressamente a retroatividade dos efeitos, evitando conflitos interpretativos sobre atos praticados no curto intervalo entre 16 e 18 de dezembro de 2025;
- **Relevância para o contencioso administrativo tributário**, pois qualquer procedimento, despacho ou decisão que tivesse como fundamento exclusivo a Portaria SRE nº 280/2025 **não deve produzir efeitos válidos**.

6. Orientação Prática aos Contadores, Tributaristas e Gestores

- **Desconsiderar integralmente** a Portaria SRE nº 280/2025 em análises, defesas, manifestações e pareceres;
- **Revisar processos administrativos** protocolados ou analisados entre 17 e 18/12/2025, para verificar eventual referência à norma revogada;
- **Ajustar manuais internos e materiais de compliance tributário**, evitando citações a ato normativo sem vigência;
- **Redobrar atenção à retroatividade**, especialmente em auditorias, revisões fiscais e consultorias preventivas.

7. Conclusão

A Portaria SRE nº 281, de 18 de dezembro de 2025, **revoga integralmente e com efeitos retroativos** a Portaria SRE nº 280/2025, restabelecendo o regime normativo anterior no âmbito do Processo Tributário Administrativo de Minas Gerais.

Trata-se de ato objetivo, de alta relevância prática, que **afasta riscos de aplicação indevida de norma efêmera** e reforça a necessidade de acompanhamento diário e técnico da legislação estadual por profissionais da área tributária e contábil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Revoga a Portaria SRE nº 280, de 16 de dezembro de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 56 do Decreto nº 44 747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria SRE nº 280, de 16 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de dezembro de 2025.

Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 19.12.2025)

BOLE13571---WIN/INTER

GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO - OPERAÇÕES INTERNAS - JANEIRO/2026 - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 282/2025, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de janeiro de 2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA TÉCNICA

Divulgação do percentual de redução da base de cálculo do ICMS aplicável às operações internas com Gás Natural Veicular (GNV) no Estado de Minas Gerais, relativamente ao mês de janeiro de 2026, nos termos do Anexo II do RICMS/MG.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A política tributária estadual relativa ao Gás Natural Veicular (GNV) prevê mecanismo variável de redução da base de cálculo do ICMS, cujo percentual é mensalmente definido pela Subsecretaria da Receita Estadual, com fundamento no Anexo II do RICMS/MG.

A Portaria SRE nº 282/2025 cumpre essa função normativa específica ao fixar o percentual aplicável exclusivamente ao mês de janeiro de 2026, garantindo segurança jurídica, previsibilidade fiscal e padronização da apuração do imposto pelos contribuintes do setor.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (TRECHOS *IN VERBIS*)

3.1. Regulamento do ICMS de Minas Gerais – Decreto nº 48.589/2023

Anexo II – Parte 1 – Item 62 – Subitem 62.4 (*in verbis*):

“62.4 – O percentual de redução da base de cálculo será divulgado mensalmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no subitem 62.3.”

3.2. Portaria SRE nº 282, de 23 de dezembro de 2025

Art. 1º (*in verbis*):

“O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de janeiro de 2026, é de 20,04% (vinte inteiros e quatro centésimos por cento).”

Art. 2º (*in verbis*):

“Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.”

4. ALCANCE E EFEITOS PRÁTICOS DA NORMA

- **Abrangência:**
Aplica-se exclusivamente às operações internas com GNV realizadas no Estado de Minas Gerais.
- **Período de vigência:**
1º a 31 de janeiro de 2026, sem efeitos retroativos ou prospectivos.
- **Natureza do benefício:**
Redução da base de cálculo do ICMS, não se confundindo com isenção, alíquota zero ou crédito presumido.
- **Obrigatoriedade de observância:**
O percentual deve ser obrigatoriamente aplicado por:
 - Postos revendedores de GNV;
 - Distribuidores;
 - Contribuintes do ICMS que realizem operações internas com o produto.

5. QUADRO SÍNTESE - APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO

Elemento	Conteúdo Normativo
Produto	Gás Natural Veicular (GNV)
Tipo de Operação	Operações internas
Base Legal	Anexo II, Parte 1, Item 62, RICMS/MG

Elemento	Conteúdo Normativo
Percentual de Redução	20,04%
Mês de Referência	Janeiro de 2026
Vigência	A partir de 01/01/2026
Ato Regulamentador	Portaria SRE nº 282/2025

6. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS AOS CONTRIBUINTES E CONTADORES

1. Parametrização fiscal:

Atualizar sistemas de faturamento e apuração do ICMS para refletir **exatamente o percentual de 20,04%** no mês de janeiro/2026.

2. Escrituração fiscal:

Garantir que a redução da base de cálculo esteja **corretamente evidenciada nos documentos fiscais eletrônicos (NF-e/NFC-e)** e na EFD ICMS/IPI.

3. Controle mensal:

Atenção: o percentual **não é permanente**. Deve-se verificar **nova portaria** para fevereiro de 2026.

4. Risco fiscal:

A aplicação de percentual diverso (superior ou inferior) caracteriza **apuração incorreta do ICMS**, sujeita a **autuação fiscal**, multa e juros.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

A **Portaria SRE nº 282/2025** cumpre função normativa essencial ao **fixar, com precisão e validade legal, o percentual de redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre operações internas com GNV no mês de janeiro de 2026**, estabelecendo-o em **20,04%**.

Trata-se de **ato normativo de observância obrigatória**, diretamente vinculado ao **Anexo II do RICMS/MG**, devendo ser rigorosamente aplicado por contribuintes, contadores e gestores tributários, sob pena de inconsistências fiscais e riscos de autuação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de janeiro de 2026.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62 3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de janeiro de 2026, é de 20,04% (vinte inteiros e quatro centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 24.12.2025)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	55,569570
	fevereiro	12,00	55,275841
	março	12,00	54,937472
	abril	12,00	54,652547
	maio	12,00	54,416737
	junho	12,00	54,204405
	julho	12,00	54,010059
	agosto	12,00	53,850169
	setembro	12,00	53,693203
	outubro	12,00	53,536237
	novembro	12,00	53,386751
	dezembro	12,00	53,222304
2021	Janeiro	12,00	53,072818
	fevereiro	12,00	52,938291
	março	12,00	52,737211
	abril	12,00	52,529426
	maio	12,00	52,259100
	junho	12,00	51,951321
	julho	12,00	51,595705
	agosto	12,00	51,167753
	setembro	12,00	50,725754
	outubro	12,00	50,239758
	novembro	12,00	49,653009
	dezembro	12,00	48,883926
2022	janeiro	12,00	48,151656
	fevereiro	12,00	47,396615
	março	12,00	46,469561
	abril	12,00	45,635240
	maio	12,00	44,600648
	junho	12,00	43,585332
	julho	12,00	42,550490
	agosto	12,00	41,381129
	setembro	12,00	40,309147
	outubro	12,00	39,288471
	novembro	12,00	38,267795
	dezembro	12,00	37,144480
2023	janeiro	12,00	36,021165
	fevereiro	12,00	35,103024
	março	12,00	33,928351
	abril	12,00	33,010210
	maio	12,00	31,886895
	junho	12,00	30,814913
	julho	12,00	29,742931
	agosto	12,00	28,605435
	setembro	12,00	27,632533
	outubro	12,00	26,634966
	novembro	12,00	25,718978
	dezembro	12,00	24,824453
2024	janeiro	12,00	23,857763
	fevereiro	12,00	23,057563
	março	12,00	22,225889
	abril	12,00	21,338456
	maio	12,00	20,506014
	junho	12,00	19,717677
	julho	12,00	18,810555
	agosto	12,00	17,943043
	setembro	12,00	17,107886
	outubro	12,00	16,179928
	novembro	12,00	15,386938
	dezembro	12,00	14,455507
2025	janeiro	12,00	13,442306
	fevereiro	12,00	12,456984
	março	12,00	11,492954
	abril	12,00	10,437074
	maio	12,00	9,298298
	junho	12,00	8,201247
	julho	12,00	6,925514
	agosto	12,00	5,761358
	setembro	12,00	4,548365
	outubro	*	3,272632
	novembro	*	2,219929
	dezembro	*	1,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;

- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - ATIVIDADES DE BAIXO RISCO - DESBUROCRATIZAÇÃO - LIBERDADE ECONÔMICA - REDUÇÃO DO CUSTO REGULATÓRIO - CELERIDADE DA FORMALIZAÇÃO EMPRESARIAL - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 05, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê gestor da REDESIM-MG, por meio da Resolução CGSIM-MG nº 05/2025, altera a Resolução CGSIM-MG nº 03/2024, que define as atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para os fins da Lei Federal no 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação, inserindo o movimento nacional e estadual de desburocratização do ambiente de negócios, com foco na liberdade econômica, na redução do custo regulatório e na celeridade da formalização empresarial em Minas Gerais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Finalidade do Ato

O ato normativo **atualiza e amplia** o rol de atividades econômicas classificadas como **Risco I (baixo risco)**, no âmbito da Redesim MG, dispensando-as de **atos públicos de liberação prévios** para início de funcionamento.

2. Objeto da Resolução nº 5/2025

A norma **altera a Resolução JUCEMG/CGSIM nº 3/2024**, promovendo a **ampliação quantitativa e qualitativa** das atividades enquadradas como de baixo risco.

Ponto central:

Ampliação de **915 para 945 CNAEs** classificados como **Risco I – Baixo Risco** no Estado de Minas Gerais.

3. Base Legal e Fundamentos Normativos

3.1 Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica

Trecho essencial *in verbis* (art. 3º, caput e inciso I):

“São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se presuma a boa-fé do particular, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.”

3.2 Lei Estadual nº 23.959/2021 (MG)

Trecho essencial *in verbis*:

“Fica instituída, no âmbito do Estado, a política de liberdade econômica, com o objetivo de promover a simplificação, a racionalização e a desburocratização dos atos administrativos relacionados à atividade econômica.”

A Resolução nº 5/2025 **opera como norma regulamentar**, dando **efetividade prática** a esses comandos legais.

4. Principais Inovações Introduzidas

4.1 Ampliação do Rol de Atividades de Baixo Risco

- Inclusão de **30 novos CNAEs** no enquadramento de **Risco I**;
- Atualização alinhada à realidade operacional de micro e pequenas empresas, profissionais liberais e atividades de serviços.

4.2 Dispensa de Atos Públicos de Liberação

Para as atividades classificadas como **baixo risco**, ficam **dispensados**, de forma prévia:

- Alvará de funcionamento;
- Licenças sanitárias iniciais;
- Licenças ambientais prévias;
- Autorizações do Corpo de Bombeiros (sem prejuízo de fiscalização posterior).

5. Licenciamento Declaratório – Regra Central do Novo Modelo

O regime adotado é o de **licenciamento declaratório**, no qual:

O empreendedor **declara o cumprimento das normas legais**, podendo iniciar imediatamente suas atividades, **sem necessidade de deferimento prévio** por órgãos licenciadores.

Atenção técnica relevante: A dispensa **não afasta**:

- Fiscalizações posteriores;
- Responsabilidade administrativa, civil e penal;
- Obrigação de adequação às normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança.

6. Quadro Comparativo – Situação Anterior x Atual

Aspecto	Resolução nº 3/2024	Resolução nº 5/2025
CNAEs de Baixo Risco	915	945
Regime	Licenciamento declaratório	Mantido e ampliado
Dispensa de Alvará	Sim	Sim (com maior abrangência)
Fiscalização Posterior	Sim	Sim (inalterado)
Impacto na Abertura de Empresas	Moderado	Significativamente ampliado

7. Impactos Práticos para Contadores, Empresas e Consultores

7.1 Para a Contabilidade

- Redução de entraves na abertura e alteração cadastral de empresas;
- Maior previsibilidade no enquadramento de atividades;
- Necessidade de **atenção redobrada à correta escolha do CNAE**.

7.2 Para as Empresas

- Início imediato das operações;
- Redução de custos indiretos de licenciamento;
- Agilidade na formalização e expansão de atividades.

7.3 Para Consultores e Gestores Tributários

- Oportunidade de revisão de enquadramentos;
- Apoio estratégico na formalização de negócios;
- Mitigação de riscos por orientação preventiva.

8. Consulta à Lista Oficial de CNAEs

A relação **completa, atualizada e vigente** dos CNAEs classificados como **Risco I** deve ser consultada exclusivamente nos canais oficiais:

- JUCEMG
- Portal da **Redesim MG**

9. Conclusão Técnica

A **Resolução JUCEMG/CGSIM nº 5/2025** representa **avanço normativo relevante** no ambiente empresarial mineiro, ao:

- Ampliar o alcance da liberdade econômica;
- Reduzir barreiras regulatórias desnecessárias;
- Preservar o poder fiscalizatório do Estado;
- Estimular a formalização e o empreendedorismo responsável.

Trata-se de instrumento **alinhado às boas práticas regulatórias**, com impacto direto na rotina de contadores, empresas e gestores, exigindo **interpretação técnica precisa** e **aplicação estratégica** no planejamento empresarial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

Altera a Resolução CGSIM-MG nº 03 de 29 de fevereiro de 2024 que define as atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. O COMITÊ GESTOR DA REDESIM-MG no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do art. 2º do Decreto nº 353, de 4 de julho de 2016, e tendo em vista deliberação em reunião ordinária do Comitê Gestor da Redesim-MG, realizada 06 de janeiro de 2025, e Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.598, 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal; Considerando que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, dispõe sobre a classificação das atividades nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento; Considerando que o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica, dentre outros; Considerando que a resolução federal do CGSIM nº 60, de 12 de agosto de 2020, dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos Subcomitês estaduais do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nos Estados e no Distrito Federal; Considerando que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica; Considerando o disposto no Decreto Estadual com numeração especial nº 353 de 04 de julho de 2016, que instituiu o Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais

- REDESIM-MG - CGSIM-MG; Considerando, por fim, a recente alteração da SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 3.063/2021 pela Resolução Conjunta SEMAD Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 3.339/2025, publicada em 22 de janeiro de 2025, na página 08 do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais; RESOLVE: Art. 1º O Anexo único da Resolução CGSIM-MG nº 03 de 29 de fevereiro de 2024 fica substituído pelo Anexo único desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Altera a Resolução CGSIM-MG nº 03, de 29 de fevereiro de 2024 que define as atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O COMITÊ GESTOR DA REDESIM-MG no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do art. 2º do Decreto Estadual com numeração especial nº 353, de 4 de julho de 2016 e tendo em vista a deliberação realizada na 18ª reunião ordinária do Comitê Gestor da REDESIM/MG, realizada em 09 de dezembro de 2025, e; Considerando o disposto na Lei Federal nº 11 598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; Considerando o disposto na Lei Federal nº 13 874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal; Considerando que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, dispõe sobre a classificação das atividades nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento; Considerando que o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica, dentre outros; Considerando que a Resolução Federal do CGSIM nº 60, de 12 de agosto de 2020, dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos Subcomitês Estaduais do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nos Estados e no Distrito Federal; Considerando que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 13 874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica; Considerando o disposto no Decreto Estadual com numeração especial nº 353 de 04 de julho de 2016, que instituiu o Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais - CGSIM/MG; Considerando, por fim, a Resolução Conjunta SEMAD Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 3.339, de 22 de janeiro de 2025, Resolução SES/ MG nº 10.601, em 21 de outubro de 2025 e a Portaria IMA nº 2 417 em 25 de outubro de 2025

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Resolução CGSIM-MG nº 03, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a redação constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025

Patrícia Vinte Di Iório

Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais-JUCEMG
Presidente do Comitê Gestor da REDESIM de Minas Gerais - CGSIM-MG

ANEXO I ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, “BAIXO RISCO A”, RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE

(QUADRO DESSE ANEXO I SE ENCONTRA NO JORNAL MINAS GERAIS, 23.12.2025, PÁGINA 13)

(MG, 23.12.2025)

TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - EXERCÍCIO DE 2026 - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.976, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da resolução SEF nº 5.976/2025, divulga, para o exercício de 2026, o valor da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do Ato Normativo

- **Norma:** Resolução SEF nº 5.976, de 18 de dezembro de 2025
- **Publicação:** Minas Gerais, 19/12/2025
- **Órgão Expedidor:** Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG
- **Assunto:** Divulgação do valor da **Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV)** para o exercício de **2026**

2. Ementa Técnica

Divulga, para o exercício de 2026, o valor da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, prevista no subitem 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763/1975, estabelecendo o valor unitário da taxa, a metodologia legal de cálculo e o respectivo vencimento.

3. Fundamentação Legal (trechos *in verbis*)

3.1. Lei nº 6.763/1975 – Lei do Sistema Tributário de Minas Gerais

Art. 115-A – “O valor da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo será obtido pela divisão do valor da dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito pelo número de veículos registrados no Estado.”
(Subitem 4.8 da Tabela D)

3.2. Decreto nº 38.886/1997

Art. 28-B – disciplina aspectos operacionais e administrativos relacionados às taxas vinculadas à gestão do trânsito estadual.

4. Conteúdo Normativo Essencial da Resolução SEF nº 5.976/2025

4.1. Valor da TRLAV para 2026

Art. 1º – A Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, para o exercício de 2026, será de **R\$ 35,62** (trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

4.2. Metodologia de Cálculo (parágrafo único, *in verbis*)

“Nos termos do art. 115-A da Lei nº 6.763, de 1975, o valor da taxa foi obtido pela divisão dos seguintes termos:”

- I – Dotação orçamentária destinada à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG: **R\$ 425.798.533,00**
- II – Número de veículos registrados no Estado: **11.955.377 veículos**

4.3. Vencimento

Art. 2º – O vencimento da TRLAV referente ao exercício de 2026 será em **31 de março de 2026**.

4.4. Vigência

Art. 3º – *Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

5. Quadro-Resumo Técnico (para consulta prática)

Item	Informação
Exercício	2026
Valor da TRLAV	R\$ 35,62
Base Legal	Lei nº 6.763/1975, art. 115-A, Tabela D, subitem 4.8
Norma Complementar	Decreto nº 38.886/1997, art. 28-B
Critério de Cálculo	Dotação orçamentária ÷ nº de veículos
Dotação CET-MG	R\$ 425.798.533,00
Frota considerada	11.955.377 veículos
Vencimento	31/03/2026
Vigência	19/12/2025

6. Análise Técnica e Impacto Prático

- A TRLAV possui **natureza jurídica de taxa**, vinculada à atividade estatal específica de gestão e fiscalização do trânsito, em conformidade com o art. 145, II, da Constituição Federal.
- O valor **não é arbitrário**, sendo calculado com base em **critérios objetivos**, definidos expressamente em lei, o que reforça sua **legalidade e transparência fiscal**.
- O vencimento unificado em **31 de março de 2026** permite melhor **planejamento financeiro** por parte dos contribuintes e **organização operacional** por empresas com frotas.
- Para **empresas**, contadores e gestores de tributos, a TRLAV deve ser considerada:
 - no **calendário fiscal anual**;
 - na **gestão de custos de frota**;
 - na **conformidade documental** para circulação regular dos veículos.

7. Conclusão Técnica

A Resolução SEF nº 5.976/2025 cumpre rigorosamente o comando legal da Lei nº 6.763/1975, ao divulgar de forma transparente o valor da TRLAV para 2026, fixado em R\$ 35,62, bem como seu vencimento em 31 de março de 2026. Trata-se de norma objetiva, de aplicação direta, com impacto relevante para pessoas físicas, empresas e gestores de frotas em Minas Gerais, exigindo atenção dos profissionais contábeis e tributários quanto ao correto cumprimento da obrigação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Divulga, para o exercício de 2026, o valor da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, de que trata o subitem 4 8 da Tabela D da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 115-A da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 28-B do Decreto nº 38 886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, de que trata o subitem 4 8 da Tabela D da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, para o exercício de 2026, será de R\$ 35,62 (trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único. Nos termos do art. 115-A da Lei nº 6 763, de 1975, o valor da taxa foi obtido pela divisão dos seguintes termos:

I – valor da dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG: R\$ 425 798 533,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais);

II – número de veículos registrados no Estado: 11 955 377 (onze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete).

Art. 2º O vencimento da TRLAV referente ao exercício de 2026 será em 31 de março de 2026.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 19.12.2025)

BOLE13570---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - PRAZO DE PAGAMENTO - VEÍCULO RODOVIÁRIO USADO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.977, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.977/2025, estabelece os valores de base de cálculo, os valores do IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2026, para veículo rodoviário usado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do Ato Normativo

- **Norma:** Resolução SEF nº 5.977, de 19 de dezembro de 2025
- **Órgão Expedidor:** Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
- **Publicação:** DOE/MG de 20/12/2025
- **Vigência:** 1º de janeiro de 2026
- **Objeto:** Fixação das bases de cálculo, valores do IPVA e procedimentos de pagamento para veículos rodoviários usados, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 2026.

2. Contextualização e Finalidade da Resolução

A Resolução SEF nº 5.977/2025 atualiza e consolida as **tabelas oficiais de base de cálculo do IPVA** para veículos usados no Estado de Minas Gerais, tomando como referência **cotações médias praticadas em dezembro de 2025**.

O ato visa assegurar **uniformidade, transparência e segurança jurídica** na apuração do imposto, além de disciplinar **formas de pagamento** e o **direito de revisão** pelo contribuinte.

3. Fato Gerador e Abrangência

- **Fato Gerador:**

1º de janeiro de 2026, para veículos automotores usados, nos termos da legislação do IPVA em Minas Gerais.

- **Abrangência:**
 - Veículos **rodoviários usados**, inclusive os com **maior tempo de fabricação**, conforme tabelas específicas publicadas no Diário Eletrônico da SEF/MG.

4. Base de Cálculo do IPVA – Critério Legal

Trecho *in verbis* (art. 1º e tabelas anexas):

“Ficam estabelecidos os valores de base de cálculo do IPVA relativos aos veículos automotores rodoviários usados, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026, constantes das tabelas publicadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.”

Aspectos técnicos relevantes:

- A base de cálculo corresponde ao **valor médio de mercado** do veículo.
- As tabelas são **segmentadas por marca, modelo, ano de fabricação e tipo de veículo**.
- Para veículos mais antigos (ex.: **21 a 30 anos**), há **tabelas específicas**, refletindo depreciação acentuada.

5. Formas de Pagamento do IPVA 2026

A Resolução disciplina **duas modalidades operacionais**:

5.1 Pagamento via RENAVAL (sem guia física)

- Quitação direta por meio do **número do RENAVAL**, em instituições financeiras credenciadas.
- Modalidade preferencial para o contribuinte pessoa física.

5.2 Pagamento por DAE – Documento de Arrecadação Estadual

- Utilizado em situações específicas (regularizações, revisões deferidas, orientações fiscais).
- Emissão conforme instruções da SEF/MG.

6. Direito à Revisão da Base de Cálculo**Trecho *in verbis* – Art. 6º:**

“O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão do valor da base de cálculo do IPVA, no prazo de até quinze dias úteis contados da publicação das tabelas, desde que comprove que o valor atribuído ao veículo diverge do valor médio de mercado apurado com base em cotações do mês de dezembro de 2025.”

Pontos técnicos essenciais:

- **Prazo decadencial:** 15 dias úteis após a publicação das tabelas.
- **Ônus da prova:** do contribuinte.
- **Parâmetro obrigatório:** cotações de dezembro de 2025.
- **Hipóteses comuns:**
 - Veículo sinistrado;
 - Desgaste acentuado;
 - Condições mecânicas que impactem o valor de mercado.

7. Quadro-Resumo Técnico (Visão Prática)

Aspecto	Regra Estabelecida
Fato Gerador	1º de janeiro de 2026
Tipo de Veículo	Rodoviário usado
Base de Cálculo	Valor médio de mercado
Referência de Preço	Cotações de dezembro/2025
Forma de Pagamento	RENAVAM ou DAE
Revisão da Base	Permitida
Prazo para Revisão	15 dias úteis
Vigência	A partir de 01/01/2026

8. Impactos Práticos para Contadores, Empresas e Contribuintes

- **Contadores e consultores tributários:**
 - Devem conferir se o valor da tabela reflete o **estado real do veículo** do cliente.
 - Atentar para o **prazo exíguo** de revisão.
- **Empresas com frota própria:**
 - Impacto direto no **custo tributário anual**.
 - Recomendável auditoria preventiva das bases de cálculo.
- **Gestores de tributos:**
 - Importante alinhar **provisões contábeis** ao valor correto do IPVA 2026.

9. Integração com a Legislação Tributária Mineira

A Resolução SEF nº 5.977/2025 **não cria tributo**, mas **operacionaliza** a aplicação do IPVA conforme a legislação estadual vigente, devendo ser interpretada em conjunto com:

- Lei estadual do IPVA;
- Regulamentos da SEF/MG;
- Normas procedimentais de arrecadação e fiscalização.

10. Conclusão Técnica

A Resolução SEF nº 5.977/2025 representa um **ato normativo essencial** para a correta apuração do IPVA 2026 em Minas Gerais, reforçando a **segurança jurídica**, a **padronização de critérios** e o **direito de revisão do contribuinte**.

Sua correta aplicação exige **atenção técnica**, especialmente quanto aos **prazos** e à **comprovação documental**, sob pena de consolidação de base de cálculo superior ao valor real do bem.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Estabelece os valores de base de cálculo, os valores do IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2026, para veículo rodoviário usado

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 20, no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 27, nos arts 28-A a 29, no § 2º do art. 32 e no art. 33, todos do Decreto nº 43 709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece os valores de base de cálculo, os valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2026, para veículo rodoviário usado.

Art. 2º Os valores de base de cálculo e os valores do IPVA relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2026, para veículo rodoviário usado, são os constantes das tabelas publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br>)

§ 1º O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.

§ 2º Para o veículo fabricado até 1995, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1996, conforme previsto no § 5º do art. 16 do Decreto nº 43 709, de 23 de dezembro de 2003.

§ 3º Para o veículo terrestre de passageiros ou misto, excetuados os micro-ônibus e ônibus, e do tipo caminhonete, independentemente da espécie, fabricado no exercício de 2006 ou em exercícios anteriores, não haverá a incidência do imposto, nos termos da alínea “e” do inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts 28-A a 28-C do Decreto nº 43 709, de 2003, e da Resolução nº 5 055, de 13 de novembro de 2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto aprovado nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. Para os efeitos do desconto de que trata o *caput*, considera-se situação de total adimplência, o pagamento:

I – do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2024;

II – do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2025;

III – da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV referente ao ano exercício de 2024, até 1º de abril de 2024;

IV – da TRLAV referente ao ano exercício de 2025, até 31 de março de 2025;

V – relativo aos demais débitos vinculados ao veículo, verificado por meio do licenciamento tempestivo do veículo automotor, comprovado pela emissão do Certificado de Licenciamento Anual (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV), referente ao exercício de:

a) 2024, conforme Portaria nº 676, de 55 de julho de 2024, da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, até:

1 – 31 de agosto de 2024, para as placas de finais 1, 2 e 3;

2 – 30 de setembro de 2024, para as placas de finais 4, 5 e 6;

3 – 31 de outubro de 2024, para as placas de finais 0, 7, 8, e 9.

b) 2025, conforme Portaria nº 998, de 17 de julho de 2025, da CET, vinculada à Seplag, até:

1 – 31 de agosto de 2025, para as placas de finais 1, 2 e 3;

2 – 30 de setembro de 2025, para as placas de finais 4, 5 e 6;

3 – 31 de outubro de 2025, para as placas de finais 0, 7, 8, e 9.

Art. 4º O IPVA referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2026 será pago em três parcelas iguais, nos seguintes prazos:

FINAL DE PLACA	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA
1 e 2	09/02/2026	09/03/2026	09/04/2026
3 e 4	10/02/2026	10/03/2026	10/04/2026
5 e 6	11/02/2026	11/03/2026	13/04/2026
7 e 8	12/02/2026	12/03/2026	14/04/2026
9 e 0	13/02/2026	13/03/2026	15/04/2026

Parágrafo único. O IPVA de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 5º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contado da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts 20 a 25 do Decreto nº 43 709, de 2003.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* a cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá contar de publicações do mês de dezembro de 2025.

Art. 7º O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I – sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

II – mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico “<https://veiculosmg.fazenda.mg.gov.br/>”.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2025; 237ª da Inconfidência Mineira e 204ª da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 20.12.2025)

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DIGITAL - NFC-e - MODELO 65 - SUBSTITUIÇÃO DO CUPONS FISCAIS EM PAPEL E NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR - MODELO 2 - VALIDADE VIA ASSINATURA DIGITAL - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.981, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.981/2025, estendeu o prazo para contribuintes mineiros emitirem a Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 2) até 31 de julho de 2026, sendo que a partir de 1º de agosto de 2026 a emissão da NFC-e (Modelo 65) será obrigatória para todos, inclusive MEIs, revogando regras anteriores que obrigavam a NFC-e para alguns, e define que a Nota Modelo 2 emitida após o prazo será falsa para efeitos fiscais. a NFC-e (Modelo 65) é uma Nota Fiscal eletrônica, digital, para registrar vendas no varejo ao consumidor final, substituindo cupons fiscais em papel e a Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 2), sendo emitida, armazenada e autorizada eletronicamente pela SEFAZ, com validade via assinatura digital, e trazendo agilidade fiscal e menos custos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

A **Resolução SEF nº 5.981, de 23 de dezembro de 2025**, editada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, promove mudança estrutural relevante no sistema de documentação fiscal estadual ao **vedar, de forma definitiva, o uso da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2**, no Estado de Minas Gerais.

A norma está alinhada ao **processo de digitalização fiscal**, à **integração dos fiscos** e à **padronização nacional dos documentos fiscais eletrônicos**, antecipando, inclusive, o ambiente exigido pela Reforma Tributária do Consumo (IBS/CBS).

2. Objeto da Resolução

A Resolução dispõe sobre a **proibição de utilização da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2**, prevista no Decreto nº 48.633/2023, e **impõe a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico** para todos os contribuintes do ICMS, inclusive o MEI.

3. Fundamentação Legal – Trechos In Verbis

Art. 1º – Proibição da NF modelo 2

“Art. 1º – A partir de 1º de agosto de 2026, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, prevista no inciso II do art. 1º do Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023, não poderá ser utilizada para acobertar as operações ou prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ficando os contribuintes, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, obrigados à emissão de documento fiscal eletrônico, na forma, nos prazos e nas hipóteses previstos na legislação tributária estadual.”

Ponto jurídico central:? A vedação é **absoluta**? Alcança **todos os contribuintes do ICMS**, sem exceção, inclui expressamente o **MEI**

Art. 2º – Revogação de dispositivos anteriores

“Art. 2º – Ficam revogados os §§ 1º ao 6º do art. 2º e o art. 3º da Resolução nº 5.874, de 28 de janeiro de 2025.”

Efeito prático:? Eliminação de **regras transitórias e exceções**? Consolidação da **obrigatoriedade plena do documento fiscal eletrônico**

Art. 3º – Vigência

“Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Observação técnica: A norma já está vigente, mas os efeitos materiais da vedação passam a valer a partir de 1º/08/2026, conforme o art. 1º.

4. Marco Temporal Relevante

Evento	Data
Publicação da Resolução	24/12/2025
Entrada em vigor formal	24/12/2025
Vedação efetiva da NF modelo 2	01/08/2026

5. Impactos Práticos para os Contribuintes

5.1. Empresas em Geral

- Proibição definitiva da NF modelo 2
- Obrigatoriedade de emissão de:
 - NF-e
 - NFC-e
 - CF-e SAT, quando aplicável
- Adequação de sistemas, emissores e rotinas fiscais

5.2. Microempreendedor Individual (MEI)

- Fim de qualquer tolerância para documento fiscal em papel
- Obrigatoriedade de:
 - Cadastro e habilitação em ambiente eletrônico
 - Uso de emissor autorizado (estadual ou nacional)
- Risco elevado de **autuação por documento fiscal inidôneo** em caso de descumprimento

6. Riscos Jurídico-Tributários do Descumprimento

- Multas por **falta de emissão de documento fiscal**
- Glosa de operações
- Impedimentos cadastrais
- Exclusão de regimes favorecidos (quando aplicável)
- Exposição a fiscalizações eletrônicas cruzadas

7. Orientações Técnicas e Recomendações Práticas

¿ Realizar **diagnóstico imediato** dos contribuintes que ainda utilizam NF modelo 2 Planejar **migração definitiva até, no máximo, julho/2026** Capacitar equipes contábeis e operacionais? Atualizar contratos, rotinas internas e procedimentos de venda? Atenção especial aos **MEIs e pequenos comércios**, público mais impactado

8. Conclusão Técnica

A **Resolução SEF nº 5.981/2025** marca o **encerramento definitivo da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em Minas Gerais**, sem exceções e sem regimes alternativos.

Trata-se de **mudança estrutural obrigatória**, com efeitos diretos sobre **comércio varejista, MEIs, prestadores de serviços vinculados ao ICMS e empresas de pequeno porte**, exigindo **adequação antecipada e rigor técnico** por parte de contribuintes e profissionais da área fiscal.

A não observância da norma **configurará infração tributária objetiva**, com riscos concretos e relevantes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Dispõe sobre a utilização da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, pelos contribuintes do ICMS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE FAZENDA, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 1º do Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 2026, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, prevista no inciso II do art. 1º do Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023, não poderá ser utilizada para acobertar as operações ou prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ficando os contribuintes, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, obrigados à emissão de documento fiscal eletrônico, na forma, nos prazos e nas hipóteses previstos na legislação tributária estadual.

Art. 2º Ficam revogados os §§1º ao 6º do art. 2º e o art. 3º da Resolução nº 5.874, de 28 de janeiro de 2025.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação Secretaria de Estado de Fazenda, aos 23 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO
Secretária de Estado de Fazenda – em exercício

(MG, 24.12.2025)

BOLE13577---WIN/INTER

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 34, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 34/2025, ratifica diversos Convênios ICMS aprovados na 199ª Reunião Ordinária daquele colegiado.

Assim, ficam declarados ratificados os convênios ICMS a seguir identificados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.12.2025, e publicados no DOU de 9.12.2025.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de dezembro de 2025:

Convênio ICMS nº 164/25 - Autoriza a dispensa do cumprimento de condição exigida de contribuinte atacadista credenciado à fruição de benefício fiscal do ICMS, nas operações com café, nos termos do Decreto nº 20.747, de 26 de junho de 2012, bem como, permite a concessão de remissão e anistia, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 165/25 - Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 166/25 - Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 167/25 - Altera o Convênio ICMS nº 73, de 15 de julho de 2011, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana;

Convênio ICMS nº 168/25 - Autoriza a concessão de remissão e anistia em relação a créditos tributários vinculados ao ICMS nas hipóteses e condições que especifica;

Convênio ICMS nº 169/25 - Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 170/25 - Altera o Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

Convênio ICMS nº 172/25 - Altera o Convênio ICMS nº 45, de 18 de junho de 2004, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos;

Convênio ICMS nº 174/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 100, de 28 de setembro de 2001, que autoriza os Estados que identifica a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido de ICMS previsto no Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte;

Convênio ICMS nº 175/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 18, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural;

Convênio ICMS nº 176/25 - Altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;

Convênio ICMS nº 180/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 54, de 16 de maio de 2007, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

Convênio ICMS nº 181/25 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 218, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas;

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.12.2025)

BOLE13579---WIN/INTER

*“Hoje é sempre o dia mais
produtivo da semana.”*

Mark Hunter